

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para vedar a rescisão de contratos de planos de saúde motivada por inadimplência durante estados de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º:

“Art. 13.....

§1º.....

.....
§2º Fica vedada a rescisão motivada por inadimplência, dos contratos de que trata o caput, se firmados antes do dia 31 de dezembro de 2019, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é evitar que a crise econômica causada pela pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) agrave ainda mais o atendimento de saúde dos brasileiros. Nossa proposta é proibir a rescisão de contratos de planos de saúde por falta de pagamento enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Seriam beneficiadas as pessoas que contrataram o plano de saúde até o final de 2019. A retração sem precedentes da economia demanda ações

enérgicas do Estado, e área de saúde é essencial para a manutenção do bem-estar de nossas famílias.

Segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o mercado de saúde suplementar atende a cerca de 47 milhões de brasileiros com variados tipos de planos de assistência. Cerca de 80% dos beneficiários têm contratos da modalidade coletiva, relacionados a um emprego ou atividade profissional, enquanto cerca de 20% possuem planos individuais ou familiares.

No plano do tipo individual ou familiar, a operadora só pode realizar o cancelamento unilateral em caso de fraude, ou pela falta de pagamento das mensalidades por dois meses. Ou seja, não pode ocorrer a rescisão imotivada. Além disso, o contrato não pode ser cancelado na vigência de internação.

Nos planos coletivos (empresariais ou por adesão), a contratação ocorre diretamente entre a operadora e a empresa, ou administradora. Eles podem ser rescindidos ou ter sua cobertura suspensa em caso de inadimplemento, desde que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura constem do contrato celebrado entre as partes.

O Ministério da Economia estiva, aproximadamente, 3,2 milhões de demissões, mesmo com as medidas governamentais de proteção ao emprego anunciadas. Serão milhões de pessoas que vão perder o direito a plano de saúde por causa das medidas adotadas para evitar a propagação do vírus.

Ademais, haverá uma sobrecarga de demanda no Sistema Único de Saúde (SUS), que, atualmente, já encontra dificuldades para realizar seus atendimentos ordinários. Estima-se que 10 milhões de pessoas possam ter de ingressar no SUS nos próximos dias.

Com base no que foi exposto, considerando a possibilidade de sobrecarga de demanda no SUS que poderá provocar verdadeiro colapso no atendimento da saúde pública brasileira, solicito apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARX BELTRÃO

Apresentação: 02/04/2020 16:32

PL n.1477/2020